



C0065775A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.359, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, dispondo sobre as hipóteses de suspeição e impedimentos para atuação no processo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais, o juiz suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

.....

§ 6º. A omissão do juiz em declarar-se suspeito ou impedido importa em responsabilização civil, penal e administrativa, quando reconhecida a suspeição pela instância superior. ((NR))

.....

Art. 112.....

Parágrafo único. A omissão do juiz em declarar-se impedido importa em responsabilização civil, penal e administrativa, quando reconhecido o impedimento pela instância superior. (NR)

.....

Art. 252.....:

.....

V - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VI - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso V também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. (GN)

.....
Art. 254..... :

I - se ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

.....
VI – se ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Parágrafo único. Entende-se por amigo íntimo, dentre outras situações objetivas a serem decididas pelo juízo, que demonstre uma convivência familiar próxima ao participar da vida privada das partes, tais como ser padrinho de casamento ou batismo; e entende-se por inimigo notório, situações objetivas, de conhecimento de muitos, por fatos relevantes, que demonstre animosidade entre as partes devido a fatos comprovados. (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 342-A Deixar de declarar-se suspeito ou impedido, em processo judicial, quem tenha por lei obrigação legal de fazê-lo.

Pena – detenção, de 1(um) a 2(dois) anos, e multa, se for suspeito; e de 1 (um) a 4(quatro) anos, e multa, se for impedido. (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto, somente atualiza o Código de Processo Penal ao Código de Processo Civil, nas situações de impedimento e suspeição, uma vez que essa previsão está expressa nos art. 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Com essa medida evitamos situações com a que ocorreu no Supremo Tribunal Federal, em que o Procuradoria Geral da República (PGR) enviou pedido ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que o ministro Gilmar Mendes, do STF, deixe a relatoria de um habeas corpus no qual concedeu liberdade ao empresário Eike Batista. Além disso, Janot quer a anulação de todas as decisões sobre o habeas corpus, incluindo a que mandou soltar o empresário.

No último dia 28, Eike obteve liberdade no STF após três meses de prisão por conta de investigação em que é suspeito de pagar propina ao ex-governador do Rio de Janeiro Sergio Cabral em troca de contratos no estado.

O pedido de Janot foi enviado à presidente da Corte, Cármem Lúcia, para ser pautada em plenário e ser decidido pelos 11 ministros.

O procurador alega que Gilmar Mendes não poderia atuar na causa porque sua esposa, Guiomar Mendes, trabalha no escritório de advocacia de Sérgio Bermudes, que defende Eike Batista.

"Em situações como essa há inequivocamente razões concretas, fundadas e legítimas para duvidar da imparcialidade do juiz, resultando da atuação indevida do julgador no caso", diz Janot no pedido.

"A situação evidencia o comprometimento da parcialidade do relator do habeas corpus [...] tendo ele incidido em hipótese de impedimento ou, no mínimo, de suspeição. Por tal motivo, suscita-se a presente arguição contra o ministro Gilmar Ferreira Mendes, a fim de se reconhecer a sua incompatibilidade para funcionar no processo em questão, bem como para que se declare a nulidade dos atos decisórios por ele praticados", afirma.

O procurador citou o Código de Processo Civil, que prevê impedimento do juiz quando a parte for cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge. Além disso, a lei diz que o magistrado deve deixar o caso por suspeição se a parte for credora de seu cônjuge.

"Com efeito, o julgamento por um magistrado de uma causa penal na qual figure como parte um cliente do escritório de advocacia do cônjuge do julgador ou um devedor de seu cônjuge, como previsto nos arts. 144, inciso VIII, e 145, inciso III, do Código de Processo Civil, contraria diretamente a exigência de imparcialidade, particularmente em seu aspecto objetivo", afirma o PGR.

Outro fato de grande relevância, foi o pedido dos Procuradores que fazem parte da força-tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, eles contestaram o habeas corpus concedido ao empresário do setor de ônibus Jacob Barata Filho, pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF). Eles também querem o

impedimento de Mendes em processos que envolvam o empresário de ônibus, preso na Operação Ponto Final.

Os procuradores divulgaram nota na qual detalham as contrariedades com a participação de Mendes no processo envolvendo Barata Filho. O empresário foi preso preventivamente no início de julho, por ordem da Justiça Federal do Rio de Janeiro, em um desdobramento das investigações da Lava Jato que investiga um suposto esquema de pagamento de propina a políticos e de fraudes em contratos do governo estadual com empresas de transporte público.

Atendendo a um pedido da defesa de Barata, Gilmar Mendes concedeu habeas corpus para soltar o empresário. No entanto, a decisão não foi cumprida porque o juiz Marcelo Bretas, da Justiça Federal no Rio de Janeiro, expediu uma nova decisão mantendo a prisão de Barata.

“Em relação à liminar em habeas corpus concedida pelo ministro Gilmar Mendes, os membros da força-tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro vêm a público manifestar a sua apreensão diante da possível liberdade precoce de empresários com atuação marcante no núcleo econômico de organização criminosa que atuou por quase 10 anos no estado”, assinalaram os procuradores.

Os membros da Lava Jato ressaltaram que Mendes deveria se declarar impedido de atuar no processo, uma vez que sua esposa participa de escritório de direito que advoga para a família Barata. “A apreensão dos procuradores sobreleva diante de contexto em que o prolator das referidas decisões é cônjuge de integrante do escritório de advocacia que patrocina, em processos criminais da Operação Ponto Final, os interesses de pessoas jurídicas diretamente vinculadas aos beneficiários das ordens concedidas o que (...) deveria determinar o auto afastamento do ministro Gilmar Mendes da causa.”

Eles finalizam a nota pedindo ao procurador-geral da República (PGR), Rodrigo Janot, que ajuíze ação para o afastamento de Gilmar Mendes do caso. “Para garantir um juízo natural sobre o qual não pare qualquer dúvida de imparcialidade, e em respeito aos jurisdicionados e à instituição do Supremo Tribunal Federal, os procuradores encaminharam ao Procurador-Geral da República ofício solicitando o ajuizamento de exceção de suspeição/impedimento, instrumento processual disponível às partes em tais hipóteses.”

Outro fato que agrava essa situação, é que o Ministro Gilmar Mendes foi padrinho de casamento da filha do empresário que ele concedeu habeas corpus.



O ministro Gilmar Mendes e sua mulher, Guiomar Mendes, em foto de casamento da filha de Jacob Barata anexada pela Lava Jato ao pedido de suspeição.

As pessoas que conhecem os compromissos religiosos de ser padrinho de casamento, sabem que o padrinho assume o encargo de participar da vida intima do casal e ajuda-los na construção e manutenção do matrimônio e criação dos filhos por toda a vida.

A origem da figura dos **padrinhos** varia de acordo com a cultura e a localização de uma sociedade, mas nós, brasileiros, não podemos dizer que **eleger uma testemunha para o casamento** se trata de uma tradição milenar, pois tudo começou no **Concílio de Trento**, realizado entre 1545 e 1563. Nesta ocasião, o clero se reuniu para emitir inúmeros decretos dogmáticos sobre a fé e a disciplina da Igreja Católica e, entre outras coisas, criaram o **sacramento do matrimônio**.

Antes disso, duas pessoas poderiam se considerar casadas se fizessem os seus votos entre quatro paredes, sem que mais ninguém presenciasse o momento. Fácil, não? Mas o **Concílio de Trento** determinou que um casamento só se tornaria oficial se fosse celebrado por um pároco e contasse com a presença de duas **testemunhas**.

Com o passar dos anos, o **número de testemunhas** foi crescendo e ganhando novas tarefas. Tomando emprestadas algumas das **tradições germânicas**, os padrinhos e madrinhas passam a adquirir a função de **ajudantes dos noivos**.

Durante os preparativos, a função principal de um padrinho é **estar disponível “na alegria e na tristeza”** dando todo apoio físico e moral aos noivos para que não se sintam sobrecarregados com toda a pressão habitual deste período. Também são os responsáveis por **organizar as festas de despedida e chás** (panela, lingerie e o que mais decidirem) para o casal. É aconselhável que uma das madrinhas participe da última prova do vestido da noiva, para se familiarizar com todos os seus botões e camadas, pois ela será **encarregada de acompanhá-la ao banheiro** no dia do casamento. Se os noivos tiverem um perfil DIY, os padrinhos devem estar a postos para **formar uma linha de montagem** junto aos seus amigos do peito.

No dia do casamento, são eles que ajudam a equipe de cerimonial **a distinguir quem faz parte da família do noivo e da noiva**, auxiliando na hora da tomada de assentos na igreja – se for o caso – e na sessão de fotos com os parentes mais próximos. As madrinhas estarão por perto para **ajeitar o vestido, retocar a maquiagem e deixar o penteado da noiva intacto** até o fim da noite. Os padrinhos também têm a função de **fazer a pista de dança ferver até o fim da noite**, garantindo a animação da festa até o último convidado deixar o salão.

Os padrinhos de casamento são pessoas com quem os noivos terão **uma ligação especial para o resto de sua vida**.

Esse fato fica mais notório, quando outro Ministro do STF se declara impedido em situação análoga à de Gilmar no caso Eike.

Quer seja por ser padrinho de casamento ou por ter a esposa como sócio do escritório dos advogados, o Ministro teria que se declarar impedido ou suspeito.

Para clarear mais a situação, o ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou-se impedido de ser o relator ou mesmo votar em processos que envolvem clientes do escritório Sérgio Bermudes Advogados, como o empresário Eike Batista, por ter uma sobrinha trabalhando na banca de advogados. Marco Aurélio descartou julgar não apenas os casos em que o escritório atue, como também aqueles em que um cliente seja defendido por um advogado que não integre o escritório, nas áreas administrativa, civil e criminal.

Questionado pelo **Estado** sobre os motivos da declaração de impedimento, o ministro disse: “Quatro ou cinco palavras: simplesmente para não ser pego pelo pé. Ou seja, reconheci o impedimento ante uma disciplina, sob o

Acatada por Marco Aurélio, a hipótese de impedimento em processo “mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”, prevista no inciso VII do

artigo 144 do Código de Processo Civil, não foi admitida por Gilmar como motivo para declarar seu próprio afastamento no caso Eike.

Na nossa legislação, há previsão expressa de que o amigo íntimo da parte não julgar a matéria. Essa proibição se impõe porque o amigo íntimo não tem a isenção necessária para julgar, acrescido, que ainda que de forma inconsciente, procuraria favorecer a parte com quem se relaciona de forma tão próxima.

A figura da amizade íntima evoluiu ao longo dos tempos. A empregada doméstica, por exemplo, não podia prestar depoimento em favor de seu patrão, pois, na época, era considerada amiga íntima, o que foi superado pela jurisprudência. Já houve, também, discussão se as pessoas que participam de uma mesma roda de chimarrão, cultura tradicional em nossas terras, estariam comprometidas umas com as outras a ponto de não poderem ser ouvidas na condição de testemunha. Há, ainda, quem indague, em audiência, se a amizade íntima está vinculada com relacionamento íntimo, no contexto de relacionamento amoroso.

A verdade é que não é qualquer amigo que se enquadra nesta condição de “suspeito”. Amigo íntimo é aquele que convive com a pessoa, compartilha momentos de alegria e angústia, conhece a sua vida e convive no seio familiar.

A doutrina e a jurisprudência tem o entendimento de que a amizade íntima pode ser comprovada com atos objetivos como, por exemplo, frequentar a casa, sair para eventos sociais que não sejam relacionados com o trabalho, enfim, participar de alguma forma da vida privada do outro.

A relação jurídico processual em contraditório é composta pelas partes e pelo juiz. Cada um deles com pressupostos próprios, que se configuram indispensáveis para existência e validade da relação. As partes, sujeitos parciais, devem possuir capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. Do juiz, por sua vez, órgão do Estado, encarregado de prestar a jurisdição, exige-se a competência e a imparcialidade. Sálvio de Figueiredo Teixeira referiu que “a imparcialidade do magistrado, um dos pilares do princípio do juiz natural, que reclama juiz legalmente investido na função, competente e imparcial, se inclui entre os pressupostos de validade da relação processual, que se reflete na ausência de impedimento.

Dessa feita, objetivando garantir a imparcialidade do Magistrado, a Carta da República outorgou aos Magistrados garantias e, ao mesmo tempo, estabeleceu vedações (CF, art. 95). Conforme sentenciou o Ministro Vicente Leal, “as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimento tem

por escopo colocar o magistrado em espaço superior aos interesses das partes em litígio, com efetivo resguardo do grande predicado da imparcialidade”.

Nessa quadra, ensina o professor Tesheimer que a imparcialidade do julgador está relacionada não com o sentido psicológico do julgador (“precondição de objetividade em assuntos humanos”, livre o julgador de qualquer “interesse pessoal” ou “envolvimento emocional”), o que se exigiria também do administrador público, mas com o sentido de terceiro alheio às partes em conflito.

Outrossim, a imparcialidade diz respeito à pessoa do juiz, não do juízo. Por isso, quando o juiz se considera ou é considerado impedido ou suspeito o processo não sai do juízo, ao contrário de quando é considerado incompetente, caso em que o processo é remetido para outro juízo.

Assim, esse projeto deseja atualizar a legislação processual penal e impedir situações como essa que está ocorrendo na mais alta corte deste país, e ao mesmo tempo criar um tipo penal para responsabilizar aqueles que forem reconhecidos como suspeitos ou impedidos pelas cortes superiores, e não o fez quando deveria fazer a declaração.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão este projeto para modernização da lei e moralização da justiça no Brasil.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 2017.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO II DAS EXCEÇÕES

.....

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3º Observar-se-á, quanto à argüição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.

§ 5º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.

Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

CAPÍTULO IV DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO III **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001, e pena com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001*)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001*)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001*)

.....
.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....

TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Pùblico já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO